



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA



EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016

ANEXO II – Ficha de Avaliação do Currículo Lattes

RESPOSTA AO RECURSO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO:

NOME COMPLETO: Lilian Cristine Alves Paes Santos

RESPOSTA: () DEFERIDO (x) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO DO DOCENTE:

Em consideração ao pedido de recurso, será explicado por item, individualmente, do Anexo II do EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016 (Vagas para a comunidade) conforme questionado pela candidata.

- O Item A, a candidata obteve 5 pontos.
- O Item B (Experiência Profissional) é claro em dizer que a experiência profissional deve ser em **Ensino Médio ou Superior**. O curso de Auxiliar relatado pela candidata não se enquadra em nível Médio, nem em superior e nem sequer em “Nível Técnico”. Portanto, foi **INDEFERIDO**.

O **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos Brasileiros**, publicado pelo Ministério da Educação em 2016, não contempla o curso de **Auxiliar em Saúde Bucal** como curso técnico.

O PARECER CNE/CEB N° 16/99 que Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico deixa claro:

“A composição dos níveis escolares, nos termos do artigo 21 da LDB, não deixa margem para diferentes interpretações: são dois os níveis de educação escolar no Brasil – a educação básica e a educação superior. Essa educação, de acordo com o § 1.º do artigo 1.º da Lei, “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

A educação básica, nos termos do artigo 22, “tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o desenvolvimento da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, tanto no nível superior quanto na educação profissional e em termos de educação permanente. A educação básica tem como sua etapa final e de consolidação o ensino médio, que objetiva a “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

A educação profissional, na LDB, não substitui a educação básica e nem com ela concorre. A valorização de uma não representa a negação da importância da outra. A melhoria da qualidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA



educação profissional pressupõe uma educação básica de qualidade e constitui condição indispensável para o êxito num mundo pautado pela competição, inovação tecnológica e crescentes exigências de qualidade, produtividade e conhecimento.”

Ainda, o **Artigo 5º do Decreto nº 2.208/97** define que “a Educação Profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este”.

- Ainda no item B (Experiência **PROFISSIONAL**), a candidata afirma participar de estágio supervisionado. Vale ressaltar que experiência profissional entende-se como experiência no exercício da profissão e não como acadêmica. A profissão de Cirurgião-dentista foi consolidada com o Diploma expedido por uma Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Desta forma, foi **INDEFERIDO** o pedido de consideração de estágios realizados durante a graduação por não estar de acordo com o EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS Nº 01/2016 (Vagas para a comunidade).
- O item E obteve 9 pontos.

Conclusão:

Sendo assim, concluo que a pontuação de acordo com o exposto pela candidata é de 1,4 pontos.

Por fim, nestes termos, declaro que o recurso foi respondido de acordo com os fatos interpostos.

Aracaju/SE, 14 de dezembro de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA



EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016

ANEXO II – Ficha de Avaliação do Currículo Lattes

RESPOSTA AO RECURSO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO: 52018

NOME COMPLETO: Carlos César Barros Paixão

RESPOSTA: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO DO DOCENTE:

Prezado candidato,

A pontuação do seu currículo foi revisada diante do recurso. Pontuou-se os itens comprovados através de documentos anexados ao currículo, entregue no ato da inscrição, de acordo com o edital nos seguintes itens: 3.6, c) Currículo Lattes atualizado e **comprovado** dos últimos 5 anos, na sequência de pontuação do Anexo II, respeitando o quantitativo máximo de cada item.

3.7. É de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato a documentação por ele fornecida para a inscrição, as quais **não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título**, devendo a documentação chegar à UFS até a data prevista no item 3.6.

5.2.2. Avaliação do currículo Lattes será realizada conforme Ficha de Avaliação no Anexo II.

5.2.2.1. Apenas serão pontuados os currículos dos candidatos aprovados na prova de conhecimento.

5.2.2.2. Não há necessidade de comprovação da produção para a qual não se preveja pontuação.

Assim, os seguintes itens foram pontuados:

Item A – Titulação. 5 pontos foram atribuídos a especialização.

Item B – Experiência profissional. O candidato não recebeu nenhuma pontuação.

Item C – Atividades de pesquisa. O candidato não recebeu nenhuma pontuação. Diferente do que afirma no recurso, não há nenhuma comprovação anexada ao currículo de Iniciação científica.

Item D - Produção acadêmica. O candidato recebeu 7 pontos neste item, sendo 2 pontos relativos a apresentação de trabalho (máximo para este subitem) e 5 pontos relativos a artigo publicado no periódico Odontologia Clínico-científica (issn 1677-3888), que é classificado no qualis do comitê da Odontologia na Capes como B4.

Item E – Atividades de Extensão. O candidato recebeu 6 pontos, distribuídos em participação em eventos (máximo de 2 pontos), curso de curta duração (máximo de 2 pontos) e curso de atualização com carga horária inferior a 180 horas (máximo de 2 pontos).

Diante disso, a **nota do currículo foi mantida em 1,8 ponto.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA



EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016

ANEXO II – Ficha de Avaliação do Currículo Lattes

RESPOSTA AO RECURSO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO:

NOME COMPLETO: Grazielli Meneses Brito

RESPOSTA: (x) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO DO DOCENTE:

Sugestão de reanálise de currículo: **1 jornada, 1 Seminário, 2 cursos e 1 congresso** dentro do prazo dos últimos 5 anos, ou seja, período compreendido entre 2011 a 2016.

- Foi **DEFERIDO** o pedido de revisão de nota curricular para a avaliação referente ao **Curso de Aperfeiçoamento**.
- Foi **INDEFERIDO** o pedido de consideração de estágios realizados. De acordo com o EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016 (Vagas para a comunidade), **no item 3.6.1 (C)** do referido Edital.
*c) Currículo Lattes atualizado e **comprovado dos últimos 5 anos**, na sequência de pontuação do Anexo II, respeitando o quantitativo máximo de cada item."*
- A solicitação referente à obtenção do quadro de notas de cada titulação, este, está disponível no **Anexo II** do EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016 (Vagas para a comunidade). Publicado no site <http://www.posgraduacao.ufs.br/prodonto>.
- A solicitação referente à pontuação por especialização, já foi devidamente considerada anteriormente.
- A monitoria foi considerada, pois sua execução só pode ser feita no período de graduação, permitindo extrapolar os últimos 5 anos como cita o item 3.6.1 do Edital 01/16.
- Foi **INDEFERIDO** o pedido de revisão de nota das demais categorias solicitadas por se enquadrarem no **item 3.6.1 (C)** do EDITAL PRODONTO/POSGRAP/UFS N° 01/2016 (Vagas para a comunidade).
*c) Currículo Lattes atualizado e **comprovado dos últimos 5 anos**, na sequência de pontuação do Anexo II, respeitando o quantitativo máximo de cada item."*

Conclusão:

Sendo assim, concluo que a pontuação atual é de 1,75 pontos.

Por fim, nestes termos, declaro que o recurso foi respondido de acordo com os fatos interpostos.

Aracaju/SE, 14 de dezembro de 2016.